



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2023

Proc. Adm. nº 1214/2023

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO - RJ**, neste ato representado por seu Pregoeiro designado pela PORTARIA Nº 001/2023, de 03 de janeiro de 2023, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, proposta pela licitante: **LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.678.428/0001-13, com sede na cidade de Chapecó-SC, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 097/2023, cujo objeto é **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 24/07/2023 via sistema Licitanet, dado que a sessão pública para recebimento das propostas no referido sistema está prevista para o dia 28/07/2023.

No que se refere à tempestividade verifica-se impugnação atender às exigências do Item 19 do Edital.

Sendo assim, este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos alegados, para a luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

III - DAS RAZÕES

A empresa Impugnante prima pela alteração do edital no que refere à exigência de prazo de fabricação dos pneus por período igual ou inferior a seis meses no momento da entrega.

Esclarece à impugnante, que a alteração amplia a participação de mais empresas e expande as possibilidades para a aquisição de pneus de fabricação estrangeira.

Alega também que a exigência de exíguo prazo para a fabricação dos pneus frustra a competitividade e economicidade do certame, além de direcionar de forma velada para a contratação de pneus nacionais, o que entende ser vedado pela legislação aplicável ao caso.

IV - DO JULGAMENTO

A licitação em comento tem como objeto a aquisição de pneus, por meio do Pregão Eletrônico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Cumpre esclarecer que a exigência questionada pela impugnante, qual seja, prazo para a fabricação dos pneus, já foi alvo de DETERMINAÇÃO pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.



Nos autos do Processo TCE-RJ 249.909-5/21 o Município de Sumidouro recebeu comunicação para que nos Editais de Licitação que tenha como objeto a aquisição de pneus obrigatoriamente faça constar prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega (item 4.3.3.3. COMUNICAÇÃO).

Dessa forma, quando o Município recebe comunicação por parte de TCE/RJ para que inclua determinada exigência em Edital de Licitação, não há discricionariedade para alterá-la, sob pena de sofrer responsabilização pelo descumprimento de determinação.

Ressalta-se que o TCE/RJ na referida comunicação foi claro ao alertar o Município que realizará fiscalização a fim de verificar o efetivo cumprimento da determinação.

Diante de todo exposto, conclui-se que é impossível acolher a presente impugnação, haja vista que as exigências do Edital estão atreladas aos exatos termos da determinação do TCE/RJ, motivo pelo qual deve ocorrer o prosseguimento do certame na forma inicialmente proposta.

Desta maneira permanece inalterado o Edital.

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 097/2023, foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer o Pregoeiro no sentido de rever os itens atacados pelo impugnante constantes no Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO total das alegações constantes na Impugnação interposta, portanto julgada, IMPROCEDENTE.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Sumidouro, 26 de julho de 2023.

Thiago Bandeira de Gouvêa Marques
Pregoeiro

RATIFICO nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, do Decreto Municipal n. 1789/2007 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Eliésio Peres da Silva
Prefeito Municipal